

REFUGIADOS AMBIENTAIS: EM BUSCA DE AMPARO LEGAL PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

RÉFUGIÉS ENVIRONNEMENTAUX: À LA RECHERCHE DE L'AMPARO LÉGAL POUR L'EFFICACITÉ DES DROITS

Virgínia da Hora Dantas*
Felipe Caetano da Silva**
Harley Kelve de Oliveira Gama Silva***

RESUMO: O artigo em testilha tem por escopo colaborar com a análise de uma nova categoria de indivíduos em situação de refúgio, quais sejam: os refugiados ambientais. Em primeiro plano, abordar-se-ão as origens do instituto do refúgio na história da humanidade e, sua tipificação no ordenamento jurídico internacional e pátrio. Far-se-á, por conseguinte a distinção entre o refúgio e os demais instrumentos semelhantes. Bem como, analisará a situação dos refugiados ambientais, suas peculiaridades, conceito, causas como fatores naturais e antropogênicos. Trará a problemática quanto a terminologia que denomina esta novel categoria. Por fim, abordará a possibilidade de ampliação do conceito de refugiado ou a criação de uma norma específica que trate dessa nova classe.

PALAVRAS-CHAVE: Refúgio. Refugiados ambientais. Meio Ambiente. Legislação.

RÉSUMÉ: L'article en question a la possibilité de collaborer avec l'analyse d'une nouvelle catégorie de personnes en situation de refuge, à savoir: les réfugiés environnementaux. Au premier plan, les origines de l'Institut de refuge dans l'histoire de l'humanité et sa classification dans l'ordre juridique international et le pays seront abordées. Par conséquent, une distinction sera faite entre le refuge et d'autres instruments similaires. En outre, il analysera la situation des réfugiés environnementaux, leurs particularités, leur concept, les causes comme facteurs naturels et anthropiques. Cela entraînera la problématique de la terminologie qui appelle cette catégorie de roman. Enfin, il abordera la possibilité d'étendre le concept de réfugié ou la création d'une norme spécifique traitant de cette nouvelle classe.

MOTS-CLES : Refuge. Réfugiés environnementaux. Environnement. Législation

SUMÁRIO: Introdução; 1 Evolução histórica do refugismo; 2 A distinção entre refugiado e refugiado ambiental; 2.1 Características do refugiado ambiental; 2.2 a problemática quanto a nomenclatura; 3 a legislação em relação aos refugiados ambientais; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O hodierno conceito de refugiado não alcança mais as iminentes necessidades destes, visto que o desenvolvimento não planejado dos centros urbanos, a globalização, os desastres naturais, bem como os conflitos internos propulsionam cada vez mais os deslocamentos internos e externos de grupos de indivíduos, que por sua vez, acabam por ter cerceados seus direitos fundamentais, desta feita, permanecendo sem o aporte legal de seu Estado e sem o amparo da comunidade internacional, resultando assim, o surgimento de uma nova categoria de indivíduos em situação análoga à dos refugiados, sendo, esta novel, denominada refugiados ambientais.

No que pertine aos deslocamentos impulsionados por motivos ambientais, estes ocorrem desde as origens da humanidade, pois uma característica inerente ao ser humano é a capacidades, destes, em adaptar-se ao meio que habita. Tal como preleciona Andrade (1996, p. 8):

(...) a ida dos dez irmãos de José ao Egito, impelidos por uma calamidade devastadora e incentivados por seu pai Jacó que lhes disse “(...) descei até lá (o Egito), e comprei-nos (cereal) deles, para que vivamos e não morramos”, e que pode ser considerados como um primeiro exemplo de refugiados ambientais.

Percebe-se, neste diapasão, a real necessidade de abrangência da definição do termo refugiado, em face dos “refugiados ambientais”, uma vez que não existindo um dispositivo legal que regule a situação desses indivíduos, a estes resta a ausência de amparo legal, não tendo seus direitos reconhecidos e efetivados. Faz-se mister, salientar que enquanto existe a burocratização na fase para a criação da norma reguladora, medidas paliativas são aplicadas, o que resolve, temporariamente a situação.

Logo a ampliação do conceito objetiva contribuir com a legislação contemporânea, e expandido sua abrangência, vez que ainda existem indivíduos em situações extremas que não são consideradas detentores de direitos ou proteção, por não estarem amparados no conceito formal de refugiado, como é o caso dos refugiados ambientais. De modo que, faz-se necessário, antes de tudo, resguardar a

vida humana, a liberdade e a dignidade asseguradas pela Constituição, bem como pela Declaração dos Direitos do Homem

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REFUGEÍSMO

Depreende-se no curso da história da humanidade, que o instituto do refúgio teve sua solidificação, no plano internacional, em consequência dos desastres da Primeira Grande Guerra (JESUS, 2009). Ora, nos dizeres de Jubilut, Ivanilson Raiol, José Andrade, entre outros, o refúgio como atualmente é conhecido, está relacionado a uma situação peculiar, qual seja, a Revolução de 1917 (Revolução Bolchevique), bem como a Revolução de 1921(ou Revolução da Fome) pois tais movimentos funcionaram como “molas propulsoras” para o deslocamento de vários grupos dentro do território da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), bem como para cruzarem as fronteiras daquele país (ANDRADE, 1996). Tais indivíduos, em decorrência dessa fuga, tiveram a nacionalidade cassada pelo Estado Soviético, desta feita, acabaram por não ter proteção estatal, senão, vejamos (ANDRADE, 1996, p. 8):

Diversas foram as normas legais para tanto criadas. Os dois primeiros decretos de desnacionalização foram emanados pela República Russa aos 28 de outubro e 15 de dezembro de 1921; antes deles os refugiados russos eram apátridas somente de facto. Esses decretos retiravam a nacionalidade russa daqueles que havia vivido 5 anos no exterior e não tinham, até 1º de junho de 1922, obtido um passaporte ou certificado de nacionalidade de representantes soviéticos, ou, então, daqueles que, residindo no estrangeiro, não se registraram com os representantes russos dentro de um prazo determinado.

Neste diapasão, um órgão fora instituído no âmbito global, ao final da Primeira Guerra, trata-se da Sociedade das Nações, que por sua vez, passou a prestar assistência aos indivíduos que fugiam da URSS.

Tendo em vistas os acontecimentos na União Soviética, um dos principais órgãos da Sociedade das Nações, o Conselho da Liga, instaurou o Alto Comissariado para Refugiados Russos, tendo este, o objetivo de dar assistência, reassentar, bem como definir a real situação dos refugiados. Nesta sequência, viu-se a necessidade da emissão de algum documento que reconhecesse o *status* de refugiado a tais indivíduos, desta feita, surgiu o “passaporte Nansen”, que

identificava a situação jurídica dos refugiados russos. Em que pese o grande esforço do Alto Comissariado para Refugiados Russos, para amparar os grupos em situação de refúgio, este falhou por ter um caráter temporário, exaurindo suas atividades na década de 30, bem como atribuindo as responsabilidades ao conhecido Escritório Nansen (RAIOL, 2010). Ora, a situação de refugioísmo não tem período determinado para ocorrer ou encerrar

Doutra banda, surgia uma nova categoria de refugiados, qual seja, os judeus. Tendo causa do refúgio, o governo de Adolf Hitler, na Alemanha. Cumpre ressaltar que no período de 1933, a Alemanha compunha, também, a Sociedade das Nações, motivo pelo qual, os judeus não tiveram à época o amparo que necessitavam. Aporte que só veio ocorrer, com a saída da Alemanha da Sociedade. Desta sorte, fora instituído o Alto Comissariado para a Alemanha, que embora, também tenha sido de caráter permanente, como menciona Raiol, (2010) obstou várias mortes nos centros de confinamento militar alemães, os denominados campos de concentração.

Outro órgão responsável pela tutela dos refugiados fora criado, sendo este denominado Alto Comissariado da Sociedade das Nações para os Refugiados. Todavia, esse órgão tornara-se ineficaz, por motivo da Segunda Grande Guerra. Dando lugar a Organização Internacional para Refugiados, sendo esta, criada sob a influência da Organização das Nações Unidas, entretanto, de caráter temporário. Outrossim, contribuiu na elaboração de um conceito de refugiado, indo além, ao inserir uma novel categoria de refugiados, os deslocados internos (JUBILUT, 2007).

Na década de 50, fora instituído pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), tendo tal órgão o compromisso de amparar os indivíduos em situação de refúgio. Faz-se mister, ressaltar que esta entidade, continua desenvolvendo seu ofício, pois diferente dos outros organismos, esse, não possui prazo final de suas atividades, uma vez que tem caráter permanente.

O ACNUR dentre suas atribuições, tem o dever de encontrar soluções permanentes para a situação dos refugiados, vez que, medidas paliativas, apenas resolvem o problema de forma temporária, o que não adequa a função daquele órgão desenvolvido pela Assembleia Geral da ONU (2017).

2 A DISTINÇÃO ENTRE REFUGIADO E REFUGIADO AMBIENTAL

Cumpra ressaltar, objetivando melhor entendimento da problemática ora proposta, a diferenciação entre refugiado, como tipificado no CRER (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados) de 1951, adicionando-se às disposições do Protocolo de 1967, e, o refugiado ambiental, objeto do estudo em testilha.

Considera-se refugiado, nos ditames da Convenção de 1951, bem como o disposto no Protocolo Adicional de 1967, o indivíduo que se encontra fora de seu Estado-origem, por motivo de fundado temor de perseguição em consequência de motivos de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou por pertencer a determinados grupos sociais, sendo por conta de tais causas, o impedimento do retorno a seu lar. Conceitua-se, também, refugiado, os que deixaram seu Estado impelido por conflitos armados, violação aos Direitos Humanos e violação generalizada (BRASIL, 2017).

Faz-se mister, por questões didáticas, apresentar a distinção entre as figuras do asilo, deslocado interno e migrante.

No que se refere ao instituto do asilo, este é um dos ramos do Direito Internacional Público. Nas palavras de Rezek (2006), há a incidência do asilo nos casos divergência política, trata-se do asilo político, propriamente dito. Noutro giro, existe o asilo territorial, este é invocado, quando se objetiva proteger direitos individuais de pessoa que se sente ameaçada, por questões sociais ou políticas. Entretanto, existindo a figura do asilo territorial, quando da recepção do indivíduo no território do país que concede. Bem como, existindo o asilo diplomático, quando o Estado concede o asilo, mas fora do território delimitado, isto é, através de embaixadas ou outras formas de representação diplomática fora do país.

Nos dizeres da professora Liliana Jubilut, os institutos do refúgio e asilo são deveras semelhantes, uma vez que almejam a proteção do ser humano, sendo esta propiciada por outro Estado. Ambos têm amparo nos princípios da solidariedade e cooperação internacional, bem como possuem essência humanitária. Doutra banda, percebe-se que o asilo é invocado em situações políticas, enquanto o instituto do

refúgio tem arrimo nos cinco motivos taxados na Convenção de 1951 (ou Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado) (2007).

Depreende-se dos dizeres de Mazzuoli, Jubilut e Raiol, que em que pese existirem diversas similaridades e distinções entre asilo e refúgio, aquele deve ser concedido em situações de perseguição política, logo percebe-se que tem caráter individual. Em outra perspectiva, no que concerne ao refúgio, este tem caráter coletivo, vez que versam os motivos, tipificados no Estatuto de 1951, sobre raça, grupo social, entre outros (2008).

Em que pese ao deslocado interno, a partir da classificação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), estes são indivíduos, que por motivos análogos aos dos refugiados, quais sejam, violação generalizada, entre outros. Todavia, não cruzam as fronteiras do país de origem, eis a distinção destes, para com os refugiados.

No que pertine aos migrantes, tratam-se de pessoas que saem da região onde habitavam, em busca de condições mais favoráveis a subsistência, em contrapartida ao deslocamento forçado, que trata-se de situação alheia à vontade da pessoa, que não encontrando solução e tampouco condições para sobrevivência, vê-se constrito a procurar outro local para instituir nova moradia.

Na década de 1970, a locução “refugiados ambientais” fora materializada pelo analista ambiental, Lester Brown (2009), período que, este, estudioso da temática, advertia as autoridades e a sociedade, para o fato de que, o número de indivíduos, forçados a deslocarem-se dos locais onde habitavam por conta de questões climáticas, tais como secas, tempestades, entre outros, estava a aumentar. Em um de seus estudos, Brown, analisou a situação dos países com regiões costeiras degradadas, onde há enorme fluxo habitacional, bem como, os países de baixa topografia, chegando ao resultado de que o número de deslocados por conta do aumento do nível dos mares, seria drástico.

Embora a expressão “refugiado ambiental”, tenha sido utilizada, a princípio, por Lester Brown, foi a partir do conceito de Essam El-Hinnawi, que se popularizou. El-Hinnawi foi professor do Egyptian National Research Center, no Cairo. Em um relatório destinado ao Programa¹ das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), no ano de 1985, o renomado professor, tal como Lester Brown, também

acautelava a sociedade para o aumento do nível de indivíduos a se deslocarem por conta de catástrofes ambientais. Desta feita, Essam El-Hinnawi (1985), definiu refugiado ambiental como:

aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu *habitat* natural, temporária ou permanentemente, em razão de uma determinada ruptura ambiental (natural ou ocasionada pelo homem), que ameaçou sua existência ou seriamente afetou sua qualidade de vida.

Depreende-se do conceito de El-Hinnawi, que refugiado ambiental é aquele indivíduo forçado a deixar seu *habitat* natural, isto é, onde havia estabelecido residência, constituído sua família, bem como seus vínculos com a sociedade, em virtude de fatores ambientais, tais como seca, tempestades, entre outras catástrofes naturais.

Outro conceito de refugiado ambiental foi elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), qual seja:

(...)pessoas obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo. (2017)

O presente trabalho utiliza, como arrimo, o conceito do professor Essam El-Hinnawi, uma vez que, tal conceituação, melhor define as causas e indivíduos em tal situação. Bem como, a definição em comento, incluir um maior número de situações, desta feita, em existindo uma norma de caráter específico para os refugiados ambientais, abrangeria um maior número de situações.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO REFUGIADO AMBIENTAL

Cumprе ressaltar, que nos dizeres da professora Carolina Claro (2015), existem duas classes de causas dos fluxos migratórios ambientais, quais sejam, as naturais e as antropogênicas.

No que pertine às causas de migração ambiental naturais, estas são definidas, como as que pertencem ao próprio ciclo climático da terra. Isto é, as tempestades, furacões, ciclones, tsunamis, entre outros. A exemplo disso, o

terremoto que ocorrera no Haiti em 2010. Logo, depreende-se que, os eventos naturais, ocorrem sem a interferência do ser humano, como fora relatado, tais fatos fazem parte do ciclo ambiental do planeta.

Por outro lado, os acontecimentos antropogênicos, que resultam no refugismo ambiental, tem relação direta ou indireta com o ser humano. Tais como a poluição, queimadas, bem como o desenfreado crescimento dos centros urbanos, que por sua vez afeta o ciclo natural do meio ambiente.

Tal como fora relatado, indivíduos em situação de refugismo ambiental, sempre existiram no decorrer da história das gentes. No entanto, algo que merece atenção, pertine ao fato de que o fluxo de deslocamento forçado, devido as questões ambientais, atingiu patamares na casa dos milhões. Em estimativa da Organização Internacional para Migrações, o número de refugiados ambientais no ano de 2050, encontrar-se-á, entre 200 milhões e 1 bilhão de pessoas (2015).

Em relatório, elaborado pelo Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC), estima-se que no ano de 2014, havia 19,3 milhões de refugiados no mundo. Em outro relatório, calcula-se que entre os anos de 2008 a 2015, houve em média 26,4 milhões de deslocados por questões ambientais, por ano. O que se pressupõe, uma média de um indivíduo em situação de refugismo ambiental, por segundo (2017).

A partir da definição de Essam El-Hinnawi, depreende-se a existência de três subcategorias de refugiados ambientais. Tais categorias configuram-se no que se refere ao momento da situação de refúgio.

A primeira subcategoria revela-se na de refugiado ambiental em caráter temporário, isto é, indivíduos forçados a deixarem seu *habitat*, em virtude de uma intervenção climática momentânea, em outros termos, uma degradação temporária no meio ambiente, A exemplo de uma enchente, que momentaneamente impede o indivíduo de habitar em determinado local, por período. No entanto, após cessada a causa que forçar o deslocamento, o indivíduo pode retornar a sua moradia. Percebe-se ser reversível.

Outra categoria se refere ao refugiado ambiental permanente, ocorrendo esta, em virtude de situações que impedem o indivíduo ou grupo de indivíduos de retornarem ao seu local de origem. A exemplo disso, o rompimento da barragem de

rejeitos, em Mariana-MG, que ocasionou a mudança de famílias que residiam no Distrito de Bento Rodrigues para outra localidade.

Por fim, a categoria de refugiados temporários ou permanentes, sendo esta, definida de acordo com os níveis de degradação ambiental, que por sua vez poderá restar em um deslocamento temporário ou definitivo (EL-HINNAWI, 2015).

2.2 A PROBLEMÁTICA QUANTO A NOMENCLATURA

Em que pese a situação dos refugiados ambientais existir desde os primórdios da humanidade, a terminologia para definir este grupo de indivíduos ainda é alvo de diversos debates em meio a doutrina, vez que não está pacificado um termo para conceitua-los.

A partir da Convenção de 1951, depreende-se que:

Art. 1º Definição do termo refugiado: Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa: Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; (...)

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (2017)ⁱⁱ

Logo, percebe-se que para um indivíduo ser considerado refugiado, nos termos da Convenção supramencionada, bem como, no disposto em seu Protocolo Adicional, aquele deve se enquadrar numa das cinco situações taxadas, somando-se ao fato de que deve solicitar refúgio a outro Estado, que não o dele. Sendo estas, condições *sine qua non*, para a obtenção do presente instituto.

Parte da doutrina entende que a nomenclatura refugiado ambiental, não é correta uma vez que não possui guarida no CRER. Todavia, tal sustentação não merece prosperar, vez que no próprio dispositivo legal da Convenção, de maneira clara, explicita que “*para os fins da presente Convenção, o termo refugiado se aplicará a qualquer pessoa*” (ACNUR, 2017). Ora, a palavra “refugiado”, em sede

etimológica, traduz-se em “*aquele que busca abrigo, refúgio ou amparo*” (CLARO, 2015), não sendo uma palavra pertencente apenas ao Estatuto do Refugiado. Podendo, desta sorte, aplicar-se a terminologia do deslocado ambiental, mesmo não existindo tal previsão no Estatuto ora mencionado.

Procura-se com a expressão refugiado ambiental, garantir direitos inerentes a pessoa humana. Isto é, assegurar o mínimo existência a indivíduos que se encontram em situações que os impelem a deixarem seu local de origem para buscar guarida alhures. Conforme alude Raiol (2010, p. 223):

O que se busca ao utilizar a expressão refugiado ambiental é uma garantia mais firme e concreta de que os milhões de seres humanos, colocados em mobilidade compulsória, receberão o cuidado e a assistência da comunidade das nações, para salvaguarda de seus interesses mais básicos, tais como, habitação, alimentação, saúde, educação, segurança e, sobretudo, o respeito à dignidade da pessoa humana do refugiado.

Constata-se que parte da doutrina, bem como a parcela da comunidade global, ao não aceitar a locução “refugiado ambiental”, demonstram, nas palavras da professora Carolina de Abreu Batista Claro (2015), um preciosismo jurídico em relação ao CRER, vez que, entendem ser oportuno o uso do termo “refugiado”, apenas no contexto de tal Convenção.

Enquanto não há definição, tampouco uma norma específica que trate da situação dos refugiados ambientais, estes têm seus direitos básicos cerceados. Permanecendo frustrados e sem expectativa de melhoria.

3 A LEGISLAÇÃO EM RELAÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os refugiados ambientais, não possuem tutela jurídica especial, no âmbito internacional, neste sentido, dependem de normas gerais de direitos humanos, que não atendem as peculiaridades que a situação requer. No âmbito interno dos países, tais indivíduos podem receber auxílio das leis vigentes de cada país, onde se encontrem. No que se refere aos instrumentos internacionais de proteção, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando relata o direito à residência, sendo, entretanto, conforme mencionado, de forma geral. Outros exemplos de

instrumentos internacionais, seriam: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros.

Em que pese os refugiados ambientais não possuem uma legislação específica, no âmbito internacional, estes encontram arrimo em legislações específicas, tais como a Declaração de Cartagena na Colômbia (1984), no contorno das Américas e, no âmbito da África, a partir da Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África (1969).

CONCLUSÃO

No presente estudo verificou-se que a problemática dos refugiados ambientais, é algo que acontece na humanidade desde os primórdios, como se depreende da história das gentes. Todavia, tal temática, tem sido alvo de diversos debates, uma vez que as mudanças nos ciclos climáticos da terra, têm sido constantes. Constata-se, também, que o referido tema, é atual, vez que necessita de pesquisas e de produção científica.

Em primeiro momento, verificou-se o conceito de refugiados, a partir da Convenção de 1951, vê-se a partir de tal análise, a necessidade de ampliação do conceito de refugiado, para amparar os indivíduos em situação de refúgio ambiental. Uma vez que, parte da comunidade internacional e alguns organismos internacionais, têm preciosismo jurídico no que tange ao instituto do refúgio. Todavia, tal preciosismo não merece arrimo, conforme demonstrado, pois o termo refugiado, se desvela no indivíduo que busca amparo, abrigo ou proteção.

Ao tempo em que parte dos organismos internacionais e parcela da comunidade global empreendem esforços para justificar a impossibilidade de utilização do termo refúgio, para a situação dos refugiados ambientais. Percebe-se a ausência de medidas e debates para conseguir alguma possibilidade de amparo legal ao deslocados por motivos ambientais, quer sejam esses, causados pelo homem (antropogênicos) ou pertencentes ao ciclo natural do meio ambiente (naturais).

Nota-se a necessidade de uma norma específica que trate da situação dos refugiados ambientais. Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, não existe norma com essa finalidade. Todavia, evidenciando-se a inoperância estatal em relação a pessoas que passam por situações semelhantes ao refúgio ambiental, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, tem um mandato subsidiário para agir. Entretanto, tal instrumento, torna-se ineficaz, a depender da situação, pois algo de suma importância em tais casos, é o tempo demandado para prestar assistência às vítimas dos desastres naturais. Que, em não sendo atendidas pelo aparelho estatal e, aguardando o amparo do ACNUR, restam por ter seus direitos básicos, cerceados.

Daí porque, a importância de uma legislação específica. Não apenas no sentido de disponibilizar aporte jurídico nos casos de refúgio ambiental, mas para prevenir determinadas situações, tais como as vítimas de deslizamentos em encostas, em que havendo a prevenção, tais desastres poderiam ser evitados.

Por fim, embora os refugiados ambientais não estejam inseridos nos direitos dos refugiados amparados pela Convenção de 1951, percebe-se que estes carecem de amparo legal tanto no ordenamento jurídico pátrio, quanto na legislação internacional, sendo um árduo caminho a ser percorrido. Todavia, em que pese o debate sobre a terminologia que nomeará tais indivíduos, devem a ciência do Direito buscar soluções pertinentes ao tema, bem como assegurar o mínimo existencial as essas pessoas. Pois em não havendo aporte jurídico, nega-se o direito à dignidade da pessoa humana e os direitos basilares a existência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Documentos**. Disponível em: <<http://www.acnur.or/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 16/06/2017.

ANDRADE, J. H. Fischel. **Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica** (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os institutos jurídicos do Asilo e do Refúgio. Disponível em: http://www.mj.gov.br/snj/artigo_refugio.htm. Acesso em: 17/07/2017.

BRASIL. Lei nº 9474 de 22 de julho de 1997. Define os mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951 e determina outras providências. In: lei 9474/97. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 03/07/2017.

BROWN, Lester. **Plan 4.0 B: mobilizing to save civilization**. New York: Norton & Company, 2009.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: UNEP, 1985.

IDCM. Disponível em: <<http://www.internal-displacement.org/assets/library/Media/201505-Global-Overview-2015/20150506-global-overview-2015-en.pdf>>. Acesso em: 15/08/2017.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACÍFICO, Andréa Pacheco. Os refugiados como sujeitos de direito internacional. **Revista do Centro Universitário de Ciências Jurídicas do Cesmac**. V.1, n. 4, fev/julho. Fejal, 2005.

PEREIRA, L.D.D. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. 60 anos de ACNUR Perspectivas de futuro. São Paulo. Editora CL-A Cultural, 2011.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010.

REZEK, J.F. **Direito internacional público curso elementar**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Notas

ⁱ O PNUMA trata-se de um programa da ONU, estabelecido em 1972, responsável pelo desenvolvimento de ações internacionais, que almejam a proteção do meio ambiente, bem como, objetivam o desenvolvimento sustentável. Tem sede em Nairóbi, no Quênia.

ⁱⁱ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU (ACNUR, 2017).

Virgínia da Hora Dantas*

Advogada. Possui graduação e Bacharelado em Direito pela Faculdade de Alagoas (2007) e mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (2010). Atualmente é professor efetivo do Centro Universitário CESMAC - Faculdade Cesmac do Agreste.

Felipe Caetano da Silva**

Graduação em Direito em andamento na Faculdade Cesmac do Agreste.

Harley Kelve de Oliveira Gama Silva***

Graduação em Direito em andamento na Faculdade Cesmac do Agreste.

Artigo recebido em: 16/09/2017

Artigo aprovado em: 21/01/2018